



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10768.002153/98-88
Acórdão : 201-75.413
Recurso : 111.841

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Não estando presente no processo uma das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO** - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência. Por outro lado, havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. **Recurso não conhecido, nesta parte. PIS/PASEP - MULTA DE OFÍCIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA** - Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. No entanto, se a liminar condiciona a suspensão da exigibilidade a depósito, a exclusão da multa se dará na mesma proporção dos valores depositados, o mesmo ocorrendo com os juros de mora. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; II) em não**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002153/98-88
Acórdão : 201-75.413
Recurso : 111.841

conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002153/98-88

Acórdão : 201-75.413

Recurso : 111.841

Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 524/526, que leio em Sessão, e acresço mais o seguinte.

Por voto da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, foi o processo baixado em diligência, a fim de que fosse informada a posição dos processos judiciais, bem como se os depósitos judiciais correspondem aos valores exacionados.

A DEINF-RJ realizou a diligência determinada e fez retornar o processo, informando a posição dos processos judiciais, bem como que os depósitos realizados não cobrem integralmente os valores devidos, restando em aberto um débito no valor de R\$25.507,88, vencido em 14.11.96, e outro no valor de R\$2.232,69, vencido em 15.01.97.

É o relatório.



Processo : 10768.002153/98-88
Acórdão : 201-75.413
Recurso : 111.841

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os pontos em litígio no presente processo são quatro: a) arguição de nulidade; b) mérito do lançamento em si, apreciado, concomitantemente, pelo Judiciário; c) multa de ofício; e d) juros de mora.

A seguir, serão apreciados um a um.

NULIDADE

A matéria em questão é tratada pelo Decreto nº 70.235/72, Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 59, a seguir transcrito:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ausente qualquer uma das situações previstas no referido artigo, não há que se falar em nulidade.

No caso, trata-se de auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial. Os atos e termos foram lavrados por pessoa competente para tal, bem como os despachos e decisões foram proferidos por autoridade competente e sem preterição ao direito de defesa da empresa.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

MATÉRIA APRECIADA CONCOMITANTEMENTE PELO
JUDICIÁRIO E PELA ESFERA ADMINISTRATIVA



Processo : 10768.002153/98-88
Acórdão : 201-75.413
Recurso : 111.841

Por entender que não está sujeito ao pagamento do PIS nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, no inciso V do art. 72 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e pela Emenda Constitucional nº 10/96, assim como nas Medidas Provisórias nºs 517/94 e 1.537/96 e suas reedições, a empresa, ora recorrente, recorreu ao Judiciário e obteve Medidas Liminares nos Processos nºs 960055696/96 da 21ª Vara Federal e 9400676670/94 da 30ª Vara Federal mediante depósito.

Posteriormente, em 26.01.98, foi cientificada do auto de infração lavrado para prevenir a decadência.

Nessas condições, passou-se a discutir o mesmo assunto nas esferas administrativa e judicial.

Quanto ao mérito da matéria, por haver prevalência da via judicial sobre a administrativa, não há que se discutir nesta esfera o lançamento em si. Essa discussão dar-se-á no âmbito do Judiciário, devendo ficar este processo no aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial. Se favorável ao contribuinte, será o processo arquivado. Se contrário, a cobrança prosseguirá, havendo o acerto de contas, com a conversão dos depósitos em renda da União.

Dessa forma, não cabe julgar o mérito do lançamento, retornando o processo à repartição de origem, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo judicial.

No entanto, cabe a este Conselho apreciar a incidência, ou não, da multa de ofício e juros de mora, assuntos que apreciarei em seguida.

MULTA DE OFÍCIO

Inicialmente, cabe transcrever o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**”*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.” (destaquei)



Processo : 10768.002153/98-88
Acórdão : 201-75.413
Recurso : 111.841

Em princípio, pela leitura do citado artigo, seria **incabível** a multa. No entanto, necessário se torna, para bem examinar a matéria, transcrever **os despachos** judiciais (fls. 110 e 112) que concederam a suspensão, a seguir:

Processo nº 9400676670 – 30 VF:

“Defiro o depósito judicial das quantias questionadas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao limite depositado. Após, cite-se e oficie-se comunicando o deferimento do depósito.”

Processo nº 9600055696 – 21 VF:

“Defiro o depósito por ser direito do contribuinte. Expeça-se a guia. Comprovado, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, em dez dias, preste as informações que entenda necessárias. Após, ao MPF.”

Como se vê, as medidas judiciais condicionaram a suspensão da exigibilidade aos depósitos.

Às fls. 596, em resposta à diligência solicitada pela ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, a DEINF-RJ informa que os depósitos realizados são insuficientes “para cobrir os valores devidos, restando em aberto um débito no valor de R\$ 25.507,88, vencido em 14.11.96 e outro no valor de R\$ 2.232,69, vencido em 15.01.97.”

Tais valores são inferiores a 0,2% do valor do PIS em litígio, mas, ao meu ver, impedem a exclusão completa da multa de ofício. Seguindo a linha de raciocínio do próprio despacho judicial, que afirmou: **“Defiro o depósito judicial das quantias questionadas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao limite depositado. Após, cite-se e oficie-se comunicando o deferimento do depósito.”** (destaquei), entendo **incabível** a multa de lançamento de ofício, na proporção dos depósitos realizados.

JUROS DE MORA

O mesmo raciocínio serve para os juros de mora. São **incabíveis** os juros de mora, na proporção dos depósitos realizados.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.002153/98-88
Acórdão : 201-75.413
Recurso : 111.841

Isto posto: I - rejeito a preliminar de nulidade; II - não conheço do mérito do lançamento do PIS discutido no âmbito do Judiciário; e III - dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros de mora, na proporção dos depósitos judiciais realizados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA